

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
14477/2026	15540/2026	25/06/2026 16:39:35	25/06/2026 16:39:35

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

424/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

HUDSON LEAL

Ementa:

“Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo as Rendeiras de Bilro e a Renda de Bilro”.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

PROJETO DE LEI Nº / DE 2026

“Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo as Rendeiras de Bilro e a Renda de Bilro”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º. Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo as Rendeiras de Bilro e a Renda de Bilro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 25 de junho de 2026.

HUDSON LEAL

Deputado Estadual





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo declarar as Rendeiras de Bilro e a Renda de Bilro como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo, em reconhecimento à sua relevância histórica, cultural, social e identitária para a formação da cultura capixaba.

A renda de bilro é uma manifestação artesanal secular, introduzida no Brasil pelos colonizadores portugueses e incorporada às tradições das comunidades litorâneas do Espírito Santo, onde se desenvolveu como importante expressão cultural e econômica.

Trata-se de um saber-fazer tradicional transmitido entre gerações, especialmente entre mulheres, por meio da oralidade, da observação e da prática cotidiana, preservando técnicas, conhecimentos e costumes que integram a memória coletiva do povo capixaba. Ao longo dos anos, a atividade das rendeiras de bilro consolidou-se como importante elemento da identidade cultural de diversas comunidades do Estado, especialmente em municípios como Vila Velha, Guarapari e Conceição da Barra.

Em muitas localidades, a produção da renda de bilro representou fonte complementar de renda para famílias de pescadores, tornando-se parte integrante do modo de vida tradicional dessas comunidades.

No município de Guarapari, notadamente na região de Meaípe, a renda de bilro constitui uma das mais antigas manifestações artesanais locais, desenvolvida por gerações de mulheres que preservaram a técnica e contribuíram para a manutenção de uma tradição que atravessa décadas.

O artesanato produzido pelas rendeiras representa não apenas uma atividade econômica, mas também um símbolo de pertencimento, identidade e valorização da cultura popular capixaba.

Entretanto, essa importante manifestação cultural encontra-se atualmente ameaçada pelo reduzido número de artesãs que ainda dominam a técnica, pela dificuldade de transmissão dos conhecimentos às novas gerações e pela concorrência de produtos industrializados. A diminuição gradual do número de rendeiras evidencia o risco





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

concreto de desaparecimento desse patrimônio cultural, tornando necessária a adoção de medidas voltadas à sua proteção, valorização e difusão. Nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

A renda de bilro e o ofício das rendeiras enquadram-se perfeitamente nesse conceito, por representarem um saber tradicional que integra a história, a memória e a identidade cultural do povo capixaba.

O reconhecimento das Rendeiras de Bilro e da Renda de Bilro como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo contribuirá para a preservação dessa tradição centenária, incentivando ações de salvaguarda, promoção, valorização e transmissão dos conhecimentos às futuras gerações, assegurando a continuidade de uma das mais significativas expressões da cultura popular capixaba.

Diante da inegável relevância histórica, cultural e social dessa manifestação tradicional, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Palácio Domingos Martins, 25 de junho 2026.

HUDSON LEAL
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003900310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Hudson Leal** em 25/06/2026 16:39

Checksum: **95DBB058D4DD0B5D6F70DE594C2997BF72940BCD13C93E2E47B89F4AF2A4803B**



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 25 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, HUDSON LEAL - Matrícula



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 26 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 29 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cultura e de Finanças.

Vitória, 29 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 29 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 424/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 424/2026

Declara as rendeiras de Bilro e a renda de Bilro patrimônio cultural imaterial do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas as rendeiras de Bilro e a renda de Bilro patrimônio cultural imaterial do estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 25 de junho de 2026.

HUDSON LEAL
Deputado Estadual

Em 29 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Paula/Luciana/Cristiane
ETL nº 478/2026



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 30 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 2 de julho de 2026.

EDINA RANGEL LOURENÇO
Procurador - 201105

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 424/2026

Autor: Deputado Estadual Hudson Leal

Assunto: Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo as Rendeiras de Bilro e a Renda de Bilro.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 424/2026, de autoria do Deputado Estadual Hudson, que tem por finalidade em declarar as Rendeiras de Bilro e a Renda de Bilro como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo, em reconhecimento à sua relevância histórica, como de relevante interesse histórico e cultural no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Em sua justificativa, o proponente aduz que:

(...) A presente proposição tem por objetivo declarar as Rendeiras de Bilro e a Renda de Bilro como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo, em reconhecimento à sua relevância histórica, cultural, social e identitária para a formação da cultura capixaba.

A renda de bilro é uma manifestação artesanal secular, introduzida no Brasil pelos colonizadores portugueses e incorporada às tradições das comunidades litorâneas do Espírito Santo, onde se desenvolveu como importante expressão cultural e econômica.

Trata-se de um saber-fazer tradicional transmitido entre gerações, especialmente entre mulheres, por meio da oralidade, da observação e da prática cotidiana, preservando técnicas, conhecimentos e costumes que integram a memória coletiva do povo capixaba. Ao longo dos anos, a atividade das rendeiras de bilro consolidou-se como importante elemento da identidade cultural de diversas comunidades do Estado, especialmente em municípios como Vila Velha, Guarapari e Conceição da Barra.

Em muitas localidades, a produção da renda de bilro representou fonte complementar de renda para famílias de pescadores, tornando-se parte integrante do modo de vida tradicional dessas comunidades.

No município de Guarapari, notadamente na região de Meaípe, a renda de bilro constitui uma das mais antigas manifestações artesanais locais, desenvolvida por gerações de mulheres que preservaram a técnica e contribuíram para a manutenção de uma tradição que atravessa décadas.

O artesanato produzido pelas rendeiras representa não apenas uma atividade econômica, mas também um símbolo de pertencimento, identidade e valorização da cultura popular capixaba.



Entretanto, essa importante manifestação cultural encontra-se atualmente ameaçada pelo reduzido número de artesãs que ainda dominam a técnica, pela dificuldade de transmissão dos conhecimentos às novas gerações e pela concorrência de produtos industrializados. A diminuição gradual do número de rendeiras evidencia o risco concreto de desaparecimento desse patrimônio cultural, tornando necessária a adoção de medidas voltadas à sua proteção, valorização e difusão. Nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

A renda de bilro e o ofício das rendeiras enquadram-se perfeitamente nesse conceito, por representarem um saber tradicional que integra a história, a memória e a identidade cultural do povo capixaba.

O reconhecimento das Rendeiras de Bilro e da Renda de Bilro como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Espírito Santo contribuirá para a preservação dessa tradição centenária, incentivando ações de salvaguarda, promoção, valorização e transmissão dos conhecimentos às futuras gerações, assegurando a continuidade de uma das mais significativas expressões da cultura popular capixaba.

(...)

Conforme justificativa anexada ao presente Projeto de Lei, objetiva-se declarar as **Rendeiras de Bilro e a Renda de Bilro** como Patrimônio Cultural de natureza Imaterial do Estado do Espírito Santo.

E o reconhecimento das **Rendeiras de Bilro e da Renda de Bilro** como Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado preservará uma tradição centenária formada por práticas e saberes, as quais não possuem materialidade física, mas são fundamentais para a identidade de um povo.

A matéria foi protocolada em 25.06.2026 e lida no expediente da sessão do dia 29.06.2026, e, conforme Despacho de fls. 09, a matéria prossegue, para, após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cultura e de Finanças. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa à fl. 12 dos autos.

Em seguida, recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída à matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

2.2. Da Constitucionalidade Formal

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.

Verifica-se, em relação ao presente Projeto de Lei, conforme art. 25, parágrafo 1º. da CRFB/1988, que se trata de matéria de competência estadual, ou seja, da chamada competência residual ou remanescente, pois não se trata de matéria de competência da União (arts. 21 e 22 da CRFB/1988) nem dos municípios (arts. 29 e 30 da CRFB/1988). Senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto a adequação do projeto de lei em relação à Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se também sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

I - decretar e promulgar a Constituição e as leis por que deve reger-se;

II - prover as necessidades do seu governo e da sua administração;

III - exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal;

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;



Desse modo, a presente proposição mostra-se formalmente constitucional, quanto à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Neste entendimento, a vigência lei estadual (6.237/2000) que implica registro no órgão competente não impede a proposição legislativa, isto porque, não pode um procedimento burocrático administrativo impedir e/ou restringir atuação constitucional do parlamentar.

Registra-se que o processo administrativo que a lei estadual 6.237/2000, exige é apenas para fins de REGISTRO nos LIVROS DE REGISTRO. E a declaração da natureza do bem como imaterial decorre de lei ordinária. Neste raciocínio, compreende-se como adequado que, após essa declaração de natureza imaterial, a Secretaria Estadual de Cultura - SECULT deve, de toda forma, proceder ao registro e para isso adotar até o procedimento previsto na Lei nº 6.237/2000.

Portanto, não existe nenhuma incompatibilidade entre a Lei nº 6.237/2000 e o projeto de lei em exame, e sim há um complemento do ato da declaração com o ato do registro. Portanto, inexistente incompatibilidade entre a Lei 6.237/2000 e a proposição em exame.

Cumpra ainda salientar que esta Augusta Casa já promulgou as Leis nºs: 9.453/2010, 10.363/2015 e 10.463/2015 todas declarando bens como propriedade imaterial do Estado sem sofrer nenhum veto.

Diante da fundamentação acima, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Nesta oportunidade é pertinente destacar que, com relação ao turismo, a Constituição Federal, no art. 180, dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.¹

Constata-se, portanto, que as regras constantes do projeto de lei não tratam de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído

privativamente a um ente federativo. Ao contrário, estabeleceu a competência material comum.

Como observa Luiz Alberto David Araújo, das competências comuns surgem as chamadas competências concorrentes impróprias, as quais têm lugar ante a necessidade de se dar alicerce legislativo para o exercício de uma competência comum. Logo, de tais imperativos materiais impostos aos entes federativos decorre a prerrogativa legislativa para regular suas atribuições, direitos e obrigações para a consecução de seus objetivos, ou seja, para firmar uma política pública da área objeto de sua competência material.²

No caso dessas competências comuns impróprias, não há no regime jurídico constitucional balizas quanto ao limite do seu exercício, de modo que cada ente federativo pode legislar de maneira integral sobre a matéria, ficando a situação regulamentada submetida, por sua vez, ao espectro regravativo das leis de todas as ordens da federação, visando sempre à consecução do seu objetivo comum.

Logo, atuou o Estado no uso de sua competência material ou comum ou concorrente imprópria, como preceitua o art. 180 da Constituição Federal.

Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos

² ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 274-275.



Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴ Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61⁵, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

O objeto do presente projeto de lei em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, o que conduz ao entendimento pela possibilidade de iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco. Isso porque não visa

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Autenticar documento em <https://www3.ales.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400390031003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Américo Buaz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Sul, Vitória-ES, CEP 050-950

Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723



primordialmente a criação de atribuição a Secretaria do Governo do Estado, apenas estabelece normas de diretrizes, vetores aptos a orientar uma política pública estadual.

Assim, tem-se que a proposição não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

No tocante à espécie normativa adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único, da CE/1989. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

Em relação aos demais requisitos formais do processo legislativo:

- regime inicial de tramitação da matéria: em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148⁷ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221⁸, observado o disposto no art. 223⁹ do Regimento Interno da ALES.

⁷ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;
II - ordinária;
III - especial.

⁸ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390031003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

- *quorum* para aprovação da matéria: em linha com o art. 194¹⁰ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência do art. 200, I¹¹, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹² do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Neste diapasão, inexistente ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Ao contrário, a Constituição Federal impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180, CF). Assim, a norma jurídica constante deste Projeto visa a concretizar preceitos constitucionais, incentivando o turismo no âmbito do nosso Estado.

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

⁹ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹⁰ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹¹ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

¹² **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400390031003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Nessa linha de raciocínio, o Projeto de Lei nº. 424/2026 está em sintonia com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se



preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fl. 12), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

3. CONCLUSÃO

Por todo o fundamento exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 424/2026**, de autoria do Exmº Deputado Estadual Hudson Leal.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 01 de julho de 2026.

Edina Rangel Lourenço

Procuradora da Assembleia Legislativa do ES.



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 3 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 6 de julho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360039003300330030003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em **06/07/2026 15:18**

Checksum: **0531D98B452C40653FF139B3C4BF242CDC6F6E860F6FA911EBC4702BA4946B82**



Processo: 14477/2026 - PL 424/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 6 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360039003700310034003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **06/07/2026 16:48**

Checksum: **22FA641BF8937CE4DA4913E430A6936DB7BEFDA749490A789F893D4E52AAE87A**

